

LEI Nº 6.989, DE 5 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *c* do § 4º e o § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.110.

§ 4º

c) filiar-se, no prazo de seis meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do artigo 67 desta Lei.

§ 5º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao partido incorporador poderá exercer, no prazo de seis meses, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea *a* à convenção conjunta e atos subseqüentes, e vedada a filiação prevista na alínea *c* ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.

....."

Art. 2º Aos titulares de mandatos eletivos que usarem da faculdade concedida na alínea *c* do § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no artigo 72 da referida Lei.

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º No caso de incorporação de partidos, os filiados que utilizarem a faculdade concedida pelo § 4º, *c* e § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, ficam dispensados dos prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, para se candidatarem a cargo eletivos."

Art. 4º Fica revogada a alínea *c* do inciso IX do artigo 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 5º Ao artigo 175, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 175

§ 2º

.....
IV – se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência."

Art. 6º Fica revogado o inciso I do artigo 176 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), remunerando-se os demais.

Art. 7º O inciso II do artigo 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.177.
.....

II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº IV do artigo anterior."

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de fevereiro de 1982.

Brasília, 5 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República. – *JOÃO FIGUEIREDO* – *Ibrahim Abi-Ackel*.